



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000585-13.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, é apelada ALAIDE JOANA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000585-13.2024.8.26.0481

Apelante: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social

Apelada: Alaide Joana de Souza

Voto nº 21517

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anísse para tanto. Persegue, pois, a reparação dos danos, pugnando a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais. Sentença de procedência para condenar a ré a restituir em dobro, os valores cobrados indevidamente, sendo fixada a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.00,00 (dez mil reais). Inconformismo da ré, que requer a gratuidade processual e a redução do montante fixado pelos danos morais. Descabimento. Hipossuficiência financeira para o pagamento das despesas processuais não demonstrada. Além disso, a requerida recolheu o preparo recursal. Dano moral caracterizado, todavia, merece redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importe que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade e vem sendo adotado por esta Câmara. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 154/167) interposta por UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, contra a r. sentença prolatada às fls. 145/151 que, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por Alaide Joana de Souza, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para:

A) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos relacionados ao título de “Contribuição AAPPs UNIVERSO”,

suspendendo imediatamente os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte Autora, NB: 166.223.099-8, espécie B-57, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 59/61.

B) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora as parcelas já descontadas do seu benefício relativamente ao contrato “Contribuição AAPPs UNIVERSO”, no valor descontado indevidamente, na forma dobrada, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando efetuado cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

C) CONDENAR a requerida ao pagamento à autora da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a mesma data.”(...).

Inconformada, apela a ré. Preliminarmente, solicita a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não tem condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais. No mérito, sustenta que a condenação por danos morais é indevida, uma vez que não há qualquer prova de prejuízo sofrido pela parte recorrida. Afirma que a cobrança em questão é legítima, pois a autorização da parte apelada resultou na disponibilização dos benefícios oferecidos a todos os seus associados, justificando, assim, as cobranças realizadas. Destaca ainda que a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e pede a redução do valor imposto em sentença. Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, preparo recursal recolhido (fls. 171/172).

Contrarrazões (fls. 178/187).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, indefere-se a gratuidade processual pleiteada pela apelante que, em conduta contraditória à afirmação de impossibilidade financeira, recolheu o preparo recursal. Além disso, no que se refere à pessoa jurídica, inexistente

presunção legal que favoreça a concessão da benesse pleiteada, sendo imperioso haver comprovação fartamente documentada a respeito das necessidades alegadas pela recorrente. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado com a edição da Súmula nº 481 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Cuida-se de recurso interposto nos autos de *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar*”, reclamando-se a reforma da r. sentença hostilizada a fim de que seja afastada a condenação por danos morais, em razão da ausência de violação aos direitos da personalidade da apelada.

A autora ajuizou a presente demanda, visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré vem efetuando descontos de contribuição da associação sindical em seu benefício previdenciário, sem nunca ter autorizado referida cobrança.

Sendo reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Não há, frisa-se, qualquer prova de engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a autora/apelada viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Nesse passo, restou comprovada a conduta de má-fé da apelante ante a inexistência de prova de adesão da autora, o que justifica o dano moral, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente auferia singela aposentadoria e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor

considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada, o que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, entendo que a indenização deve ser reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Dessa forma, a requerida deve manter a devolução em dobro dos valores descontados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos descontos.

E fica condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora